



20/08/2025

Número: **0809470-26.2021.8.14.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **2ª Turma de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO**

Última distribuição : **02/09/2021**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0804132-84.2021.8.14.0028**

Assuntos: **Multas e demais Sanções**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARA (AGRAVANTE)	
RUBENS TEIXEIRA DA SILVA (AGRAVADO)	LARISSA SALAME BENTES (ADVOGADO)

Outros participantes	
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ (AUTORIDADE)	WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO (PROCURADOR)

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
29204024	14/08/2025 14:42	Acórdão	Acórdão

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - 0809470-26.2021.8.14.0000

AGRAVANTE: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARA

AGRAVADO: RUBENS TEIXEIRA DA SILVA

RELATOR(A): Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RENOVAÇÃO DE CNH. INFRAÇÕES DE TRÂNSITO NÃO RECONHECIDAS PELO CONDUTOR. TUTELA DE URGÊNCIA MANTIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto pelo Departamento de Trânsito do Estado do Pará (DETRAN/PA) contra decisão que concedeu tutela de urgência em ação ordinária ajuizada por Rubens Teixeira da Silva. O juízo de origem determinou a suspensão das infrações de trânsito atribuídas ao autor, relativas a veículo licenciado no Estado de Goiás, e autorizou a renovação de sua Carteira Nacional de Habilitação (CNH), ressalvada a inexistência de outro impedimento legal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Questão em discussão: definir se estão presentes os requisitos legais para a concessão da tutela de urgência que autoriza a renovação da CNH do agravado;

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A concessão da tutela de urgência exige a presença cumulativa da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, conforme o art. 300 do CPC.

4. O agravado foi impedido de renovar sua CNH por infrações atribuídas a veículo cuja propriedade nega, sendo ônus do DETRAN/PA comprovar documentalmente os fatos impeditivos da renovação, o que não foi feito.

5. A decisão agravada não impede a futura cobrança das infrações pelos



meios legais cabíveis, não havendo risco de prejuízo à autarquia estadual.

6. O fato de as infrações estarem registradas por outros órgãos (SEMOB, DNIT) não afasta a responsabilidade do DETRAN/PA em assegurar a regularidade dos registros que condicionam atos de sua competência, como a renovação da CNH.

7. A concessão da tutela de urgência não exaure o mérito da lide, mas visa evitar dano irreparável ou de difícil reparação até decisão final.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

1. Cabe ao órgão de trânsito estadual comprovar documentalmente os fatos impeditivos da renovação da CNH quando atribuídas infrações cuja autoria é impugnada.

2. A presença dos requisitos do art. 300 do CPC autoriza a concessão de tutela de urgência mesmo em face de alegações de fraude ainda pendentes de prova.

3. A renovação da CNH, quando não há impedimento devidamente comprovado, não prejudica a posterior cobrança das multas por meios próprios.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 300.

Jurisprudência relevante citada: TJMG, Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.24.105948-4/001, Rel. Des. Márcio Idalmo Santos Miranda, j. 12.06.2024.

Acordam, os Senhores Desembargadores componentes da 2ª Turma de Direito Público, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator.

Plenário Virtual do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos quatro dias do mês de agosto de dois mil e vinte e cinco.

Este julgamento foi presidido pelo(a) Exmo(a). Sr(a). Desembargador(a) Luzia Nadja Guimarães Nascimento .

RELATÓRIO



Trata-se de **AGRAVO DE INSTRUMENTO** interposto pelo **DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ** em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá, que deferiu o pedido de tutela de urgência nos seguintes termos:

“(…) “Isto posto, DEFIRO A LIMINAR para determinar que as infrações lançadas em nome do autor, em razão do licenciamento do veículo impugnado, registrado no estado do Goiás, sejam suspensas e que seja lhe concedido o direito de renovar sua CNH se não houver outro impedimento justo, isso sob pena de a autoridade que descumprir essa decisão incorrer em crime de desobediência, consequência que poderá resvalar em responsabilidade administrativa e civil, inclusive, podendo ocasionar a perda do cargo ou destituição da função.”

A Autarquia Estadual relata que o Agravado ingressou com ação ordinária pois houve o registro fraudulento em seu nome do veículo de placa OFN 2772/PA, e que está impossibilitado de renovar a CNH porque existem infrações de trânsito registradas.

Afirma que não pode uma simples alegação de fraude subsidiar a retirada do veículo do nome do Agravado.

Aduz que as multas registradas no sistema do DETRAN são de outros órgãos, como SEMOB e DNIT, pelo que não seria parte legítima para responder por tais infrações, não podendo anular, suspender ou cancelar tais penalidades.

Assevera, por fim, que a tutela deferida esgota o objeto da lide, o que seria vedado.

Assim, requereu tutela de urgência recursal e, ao final, o provimento do recurso.

Em decisão monocrática, indeferi a tutela de urgência recursal, mantendo a eficácia da decisão agravada.

O DETRAN interpôs agravo interno contra a decisão de indeferimento da tutela de urgência recursal.

A parte agravada não apresentou contrarrazões quanto ao recurso de Agravo de Instrumento (Id. 20403299).

O Ministério Público se absteve de intervir (Id. 16262246).

É o relatório necessário.

Incluir o feito em pauta de julgamento virtual.



VOTO

Presentes os pressupostos recursais, conheço da presente apelação.

Em se tratando de agravo de instrumento a desafiar decisão concessiva de tutela de urgência, a matéria objeto do efeito devolutivo diz respeito à presença dos requisitos para concessão da medida, nos termos do art. 300 do CPC.

Assim, incumbe ao agravante demonstrar que a parte agravada não provou a presença da probabilidade do direito e perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em apreço, diante da análise das razões recursais e da ação ajuizada em primeiro grau, compreendo que o Agravante não logrou êxito em infirmar a conclusão do Juízo de 1º grau.

Apura-se dos autos que o Agravado fora impedido de renovar sua Carteira Nacional de Habilitação em razão de infrações cometidas no Estado de Goiás por um veículo que, supostamente, seria de sua propriedade, sendo que o Agravado alega que o registro do veículo em seu nome é fraudulento.

Entendo que não merecem reparos a serem realizados na decisão de primeiro grau, vez que o Agravado demonstrou atender aos requisitos para o deferimento da liminar (art. 300, do CPC/2015), pois tornou evidente o fato da suposta fraude no registro de veículo que culminou na imposição de infrações, o que está impossibilitando a renovação da CNH, trazendo-lhe prejuízos.

Desta forma, caberia ao DETRAN/PA apresentar fatos e fundamentos capazes de comprovar que o Agravado não atende aos requisitos para o deferimento da tutela de urgência, ônus do qual não se desincumbiu.

Por oportuno, devo ponderar que a renovação da Carteira de Habilitação do agravado não prejudica a cobrança posterior dos valores referentes às infrações através dos meios legais titularizados pela autarquia estadual.

Neste sentido:

“EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO LIMINAR DENEGADO NA ORIGEM. CONTINUIDADE DO PROCESSO DE RENOVAÇÃO DA CNH OBSTADA EM RAZÃO DE INFRAÇÕES GRAVES OCORRIDAS NA VIGÊNCIA DA CNH PROVISÓRIA . RELEVÂNCIA DOS FUNDAMENTOS E PERIGO DA DEMORA. IRREVERSIBILIDADE AFASTADA. DECISÃO REFORMADA. Emitida a CNH definitiva, pressupõe-se a inexistência de infração de natureza grave/gravíssima ou reincidência em infração média durante o período de permissão, por se tratar de exigência legal para a concessão daquela . Precedentes deste Tribunal. Relevância dos fundamentos. A



falta da CNH é circunstância hábil para trazer prejuízo ao condutor de veículo, dada a limitação que acarreta para o desenvolvimento das atividades diárias (perigo da demora). Não há se falar em irreversibilidade da medida requestada - continuidade do processo de renovação da CNH - haja vista que, ao final, acaso denegada a segurança, pode a CNH ser suspensa/cassada . Presentes os requisitos legais exigidos pela Lei do Mandado de segurança para a concessão de medida liminar, impõe-se a reforma da decisão que a denegou. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO REFORMADA. LIMINAR CONCEDIDA .

(TJ-GO - AI: 51195484620238090051 GOIÂNIA, Relator.: Des(a). DESEMBARGADOR ALAN SEBASTIÃO DE SENA CONCEIÇÃO, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: (S/R) DJ)”

“PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA 6ª Turma Recursal Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8000779-95.2022.8.05.9000 Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal AGRAVANTE: CAMILO LIMA DA SILVA VILA FLOR Advogado (s): ALLDES ALLAN PEREIRA FERREIRA AGRAVADO: SUPERINTENDENCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES E TRÂNSITO e outros Advogado (s):LUIS HENRIQUE SACRAMENTO SALDANHA ACORDÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO ANULATÓRIA DE CASSAÇÃO DE CNH APÓS PERMISSÃO COM PEDIDO LIMINAR C/C DANOS MORAIS . INFRAÇÃO GRAVÍSSIMA COMETIDA NO PERÍODO DA PERMISSÃO PARA DIRIGIR (PPD). NEGATIVA DE RENOVAÇÃO DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO (CNH) DEFINITIVA. INÉRCIA ADMINISTRATIVA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA VIOLADO . NEGATIVA DE RENOVAÇÃO ANULADA. ALTERAÇÃO DA DECISÃO DE ORIGEM. CONCESSÃO DA TUTELA PROVISÓRIA. PRESENTES OS REQUISITOS DO ART . 300 DO CPC. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8000779-95.2022.8.05.9000, em que figuram como agravante CAMILO LIMA DA SILVA VILA FLOR e como agravada SUPERINTENDENCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES E TRÂNSITO e outros . ACORDAM os magistrados integrantes da 6ª Turma Recursal do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE, em CONHECER E DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, nos termos do voto do relator.

(TJ-BA - AI: 80007799520228059000 1º Julgador da 6ª Turma Recursal, Relator.: MARINEIS FREITAS CERQUEIRA, SEXTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 01/06/2023)”

No que tange o argumento da liminar esgotar o objeto da demanda, entende-se que não merecer guarida, pois havendo comprovação da regularidade dos registros das infrações, é totalmente reversível o provimento.



Veja-se:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINARES DE SATISFATIVIDADE E ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEITADAS. NO MÉRITO . APLICAÇÃO DE MULTAS. NECESSIDADE DE SUSPENSÃO EM VIRTUDE DA EXISTÊNCIA DE VEÍCULO “DUBLE”, DEMONSTRANDO ASSIM EM PRINCÍPIO QUE O AUTOR/AGRAVADO NÃO DEVE SER RESPONSABILIDADE PELAS MULTAS. MANUTENÇÃO DO JULGADO. Recurso conhecido, mas improvido, à unanimidade .

(...)

Desta forma, não há que se falar em tutela satisfativa no caso concreto, não verificada hipótese de esgotamento do objeto da ação, afastada, igualmente, a aplicação dos artigos 1º [<https://www.jusbrasil.com.br/topicos/11369326/artigo-1-da-lei-n-8437-de-30-de-junho-de-1992>] , 3º [<https://www.jusbrasil.com.br/topicos/11369121/artigo-3-da-lei-n-8437-de-30-de-junho-de-1992>] e 4º [<https://www.jusbrasil.com.br/topicos/11369090/artigo-4-da-lei-n-8437-de-30-de-junho-de-1992>] , da Lei nº 8.437 [<https://www.jusbrasil.com.br/legislacao/104516/lei-8437-92>]/92, havendo, repito, a possibilidade de reversibilidade da medida, ante a preponderância de princípios constitucionais sobre a norma citada, como por exemplo, o direito da parte que se sentir lesada a resguardar seus direitos, diante da amplitude do direito de ação, observado o princípio da universalidade da jurisdição, conforme o artigo 5º [<https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10641516/artigo-5-da-constituicao-federal-de-1988>] , XXII [<https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10730256/inciso-xxii-do-artigo-5-da-constituicao-federal-de-1988>] e XXXV [<https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10729607/inciso-xxxv-do-artigo-5-da-constituicao-federal-de-1988>] , da CF [<https://www.jusbrasil.com.br/legislacao/1503907193/constituicao-federal-constituicao-da-republica-federativa-do-brasil-1988>] , não podendo ser excluída de apreciação pelo Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

(TJ-PA 08019756220208140000, Relator.: LUZIA NADJA GUIMARAES NASCIMENTO, Data de Julgamento: 05/09/2022, 2ª Turma de Direito Público, Data de Publicação: 19/10/2022)”

“Ementa: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. POSSE. LIMINAR DE MANUTENÇÃO DE POSSE . FUNÇÃO SOCIAL DA POSSE. REQUISITOS DO ART. 561 DO CPC PREENCHIDOS. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Agravo de Instrumento interposto por Nelson Ferreira Barreto contra decisão da



2ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal/PA que, nos autos da Ação Anulatória c/c Manutenção da Posse c/c Pedido de Tutela Antecipada c/c Reparação de Danos Materiais (proc. nº 0801684-75.2024 .8.14.0015), deferiu liminar em favor da Associação Comunitária dos Moradores do Bairro e Conjunto Fonte Boa, reconhecendo sua posse e determinando a abstenção de atos de turbação por parte do agravante, com imposição de multa por descumprimento.

II . QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em avaliar a legalidade e adequação da decisão interlocutória que concedeu liminar de manutenção de posse à associação agravada, com base nos requisitos do art. 561 do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A concessão de liminar possessória exige apenas a demonstração de verossimilhança dos fatos constitutivos do direito alegado, não sendo necessário juízo definitivo quanto à titularidade dominial .

A associação agravada comprova documentalmente a posse antiga e contínua do imóvel, bem como a ocorrência de turbação recente, atendendo aos requisitos do art. 561 do CPC.

A posse exercida pela associação atende a uma finalidade social relevante, pois o imóvel é utilizado para atividades comunitárias, o que reforça a proteção possessória, à luz do art. 5º, XXIII, da CF/88 e do princípio da dignidade da pessoa humana .

A reversibilidade da medida liminar está assegurada, pois eventual reconhecimento do direito possessório ou dominial do agravante poderá ser efetivado sem prejuízo irreparável.

A alegada complexidade fática e necessidade de dilação probatória não impedem, por si só, a concessão da tutela de urgência, desde que presentes os requisitos legais em juízo perfunctório.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido .

Tese de julgamento:

A liminar possessória pode ser deferida quando demonstrados, em juízo de cognição sumária, a posse legítima, a turbação e a continuidade da posse pelo autor, nos termos do art. 561 do CPC.

A função social da posse exercida por entidade comunitária legitima a tutela



possessória de urgência, sobretudo quando há risco de dano irreparável à coletividade beneficiada.

A reversibilidade da medida liminar afasta alegação de prejuízo irreversível à parte adversa, legitimando a sua manutenção até o julgamento final da ação .

(TJ-PA - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 08163997020248140000 27157561, Relator.: ALEX PINHEIRO CENTENO, Data de Julgamento: 20/05/2025, 2ª Turma de Direito Privado)

Ante o exposto, CONHEÇO DO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO E NEGO-LHE PROVIMENTO, para manter a decisão recorrida, nos termos da fundamentação.

É como voto.

Belém,

Des. JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

Relato

Belém, 14/08/2025

